



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.903304/2009-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.727 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2020
Recorrente TREBOL BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO PARCIALMENTE COMPROVADO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO QUE DEVE SER PROCESSADO REGULARMENTE.

No caso dos autos o contribuinte comprovou a existência de saldo credor de IRPJ. Assim, o processo deve voltar à origem para fins de verificação se tal saldo não foi utilizado e, caso não utilizado, devem ser processadas e homologadas as compensações, até o limite do crédito comprovado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para que os autos sejam devolvidos à DRF de origem, para que processe os pedidos de compensação levando em consideração o crédito de saldo negativo efetivamente comprovado, ainda não utilizado, retomando-se, a partir do novo Despacho Decisório, o rito processual habitual. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 13888.903302/2009-91, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Allan Marcel Warwar Teixeira, Luís Henrique Marotti Toselli, Lizandro Rodrigues de Sousa, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 1201-003.725, de 16 de junho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão do órgão julgador de primeira instância administrativa, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente e manteve o Despacho Decisório, para não homologar a compensação efetuada.

O pedido de compensação foi formulado pela Recorrente para compensar débito de estimativa de IRPJ relativo ao período em questão, utilizando crédito informado no PER/Dcomp como oriundo de *pagamento indevido ou a maior de IRPJ*.

O pedido de compensação foi indeferido por meio do Despacho Decisório, ao argumento de que o crédito fiscal pleiteado já teria sido utilizado para quitação de outros débitos do contribuinte, de modo que não restaria saldo disponível para compensação dos débitos informados no PER/Dcomp.

Em face do referido despacho decisório a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que:

- diante de diferenças apontadas no despacho decisório, verificou a necessidade de retificar a DCTF, uma vez que havia informado, equivocadamente, na apuração do IRPJ valores superiores ao efetivamente devido;

- inclusive, essa seria a origem do crédito informado no PER/Dcomp, do qual a contribuinte teria utilizado a parcela na compensação do débito de estimativa mensal de IRPJ referente ao período;

- a fim de comprovar a composição do saldo credor informado, trouxe os valores de IRPJ apurados ao longo do ano de 2004 (ficha 11 da DIPJ), confrontando-os com os valores recolhidos a título de antecipação (ficha 12 da DIPJ).

- ao final, requereu fosse julgada procedente a Manifestação de Inconformidade, com a conseqüente homologação ao direito creditório pleiteado e pugnou pela juntada de novos documentos, além dos que já haviam sido acostados à sua defesa administrativa.

Ao apreciar a defesa apresentada, a DRJ afastou as razões ali suscitadas, proferindo o acórdão, cuja ementa segue sintetizada:

(i) Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

(ii) Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente. Direito Creditório Não Reconhecido

Ademais, compulsando as razões de decidir constantes do acórdão da DRJ, verificou-se que foi adotado, como fundamento para afastar o direito de creditório pleiteado, dois argumentos principais, quais sejam: (i) a impossibilidade de utilizar os créditos oriundos de pagamentos de estimativas de IRPJ, quando naquele mês foi recolhido valor de estimativa superior ao imposto efetivamente devido, para a compensação de débitos tributários; e (ii) a ausência de documentos hábeis a comprovar a apuração de Saldo Negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2004 que pudesse ser utilizado para compensar os débitos objeto do PER/Dcomp ora analisado.

Contra o referido acórdão, foi interposto Recurso Voluntário pela contribuinte, reiterando os fundamentos da sua defesa. Afirmou, ainda, que seria ilegal a exigência de documentos além dos que foram apresentados, tendo em vista a inexistência de norma legal que

determine a apresentação do Livro Diário, Lalur, Balancetes, etc. Ademais, verificada a suposta insuficiência de documentos, deveria a DRJ determinar as diligências junto ao contribuinte para que fossem sanadas eventuais dúvidas existentes, e não simplesmente manter o impedimento da recuperação dos valores que teria recolhido a maior. Ao final, pugnou pela juntada extemporânea aos autos da cópia parcial do Livro Diário e do Livro de Apuração do Lucro Real, ambos referentes ao ano-calendário de 2004.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão n.º 1201-003.725, de 16 de junho de 2020, paradigma desta decisão.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Inicialmente, é necessário definir se estaria correto o entendimento adotado pela DRJ, no sentido de reclassificar a natureza do crédito pleiteado pelo contribuinte, que fez o pedido com o fundamento em “pagamento indevido e/ou a maior de IRPJ”, para considerá-lo como crédito oriundo de Saldo Negativo.

Segundo as razões aduzidas no acórdão da DRJ, o indébito fiscal pleiteado pelo contribuinte, que tem origem no pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de IRPJ, seria incompatível com a legislação tributária de regência. Sendo assim, a análise do direito creditório só seria possível se fosse comprovadamente apurado pelo contribuinte Saldo Negativo de IRPJ no mesmo período analisado, sendo este o crédito eventualmente passível de utilização para formular o pedido de compensação. Confira-se:

[...]

Por tudo isso, conclui-se que os “recolhimentos mensais por estimativa” a maior efetuados durante o ano-calendário pela interessada não são pagamentos a maior passíveis de compensação em cada mês, pois não representam créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda, conforme pressupostos definidos no art. 170 do CTN e no art. 74, parágrafo 3º, da Lei 9.430/96, vez que a lei permite a compensação de valor pago de tributo ou contribuição, quando este se referir à modalidade de extinção de obrigação tributária, o que não abrange o recolhimento por estimativa, por não significar extinção de obrigação tributária, mas tão-somente antecipação a ser computada, ao final do período, na apuração de eventual saldo negativo passível de repetição.

No caso em questão, o pedido formalizado em PER/DCOMP tem por objeto suposto crédito do tipo “pagamento indevido ou a maior” de IRPJ-estimativa mensal, código de arrecadação 2362. Sendo o objeto do pedido incompatível com a legislação de regência, como acima demonstrado, há que se examinar a

eventual apuração, pela contribuinte, de saldo negativo de IRPJ no período em questão, que poderia indicar a existência de crédito líquido e certo passível de compensação.

Em casos da espécie, a apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, está na dependência da efetiva demonstração, pela requerente, do saldo negativo de IRPJ apurado no final de cada período, uma vez que os recolhimentos do imposto por estimativa e as retenções na fonte (IRRF) são considerados pela Lei como antecipações do imposto devido (IRPJ). E tal demonstração se dá em função dos valores declarados e efetivamente comprovados pela contabilidade e outros documentos fiscais, conjuntamente, sendo a declaração de rendimentos, os pagamentos por estimativa mensal e os informes de retenção apenas elementos indicativos da apuração do tributo.

[...]

Como corolário do exposto, esta 5ª Turma de Julgamento tem consignado que em tema de restituição e compensação de saldo negativo de IRPJ com outros tributos, ou com o próprio, cabe o atendimento de quatro premissas: 1ª) a constatação dos pagamentos a título de estimativas mensais ou das retenções; 2ª) a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções; 3ª) a apuração do indébito, fruto do confronto com o valor do imposto devido e, 4ª) a observância do eventual indébito não ter sido liquidado em outras compensações.

[...]

Em suma, caberia à recorrente trazer, por ocasião do presente contencioso, justificativas lastreadas em lançamentos contábeis comprobatórios da apuração de saldo negativo de IRPJ, no período em questão, especialmente por se tratar de pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real que, nos termos do artigo 7º do Decreto-lei n.º 1.598, de 1977, deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

E, no presente caso, a recorrente, em sua peça impugnatória, não apresentou documentação hábil, limitando-se às alegações acima referenciadas. As cópias de DCOMP, DIPJ, DCTF e documentos de arrecadação. (Darf) juntadas à impugnação, embora relevantes, mostram-se insuficientes à adequada instrução probatória dos autos, nos termos acima.

[...]

De plano, afasta-se a alegação no sentido de que não é possível utilizar os créditos oriundos de pagamentos de estimativas de IRPJ, quando naquele mês foi recolhido valor de estimativa superior ao imposto efetivamente devido, para a compensação de débitos tributários antes de encerrado o período de apuração. Até porque se trata de matéria pacificada no âmbito da jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a teor da Súmula CARF n.º 84, de observância obrigatória por este colegiado, por força da Portaria MF n.º 277/18:

Súmula CARF n.º 84

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018).

Ademais, cabe destacar que a natureza precípua de todo e qualquer crédito utilizado em PER/Dcomp é derivada de “pagamento indevido”,

por força do art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN)¹, em que pese tenha a Receita Federal do Brasil convencionado classificá-lo como “crédito de saldo negativo” para fins de transmissão dos PER/DComps:

CTN: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos: [...]

Lei nº 9.430/1996: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

Dito isso, entendo que os argumentos da DRJ não são de todo equivocados no que diz respeito à antecipação pagas por estimativa no mês de dezembro e o saldo do IRPJ a pagar ou a restituir na Declaração de Ajuste Anual. Explica-se:

O crédito de saldo negativo nada mais é, em síntese, que o confronto do valor do tributo apurado e devido em 31 de dezembro com os pagamentos efetuados a título de antecipação ao longo daquele ano-calendário: se positivo, recolheu-se a menor; se negativo, recolheu-se a maior.

Sendo assim, em se tratando de eventual excesso nos recolhimentos por antecipação apurado no mês de dezembro, o indébito corresponderá a eventual saldo negativo apurado no período, de modo que ele poderá ser restituído ou compensado como pagamento a maior apurado decorrente do ajuste anual configurado, em consonância com o artigo 6º, §1º, II, da Lei nº 9.430/96, com a redação vigente à época dos fatos analisados, antes da alteração promovida pela Lei nº 12.844/2013:

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º ~~O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:~~

~~I — pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º;~~

~~II — compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.~~

¹ CTN: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos: [...]

No caso em comento é exatamente essa a situação da Recorrente. Prova disso é que o valor total do crédito informado no PER/Dcomp (e-fls. 165) corresponde ao montante de saldo de IRPJ a restituir apurado em 31 de dezembro de 2004, declarado no campo 21 da Ficha 12 A da DIPJ (e-fl. 77). Confira-se:

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em 2004	
Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.A Aliquota de 15%	1.229.020,40
02.A Aliquota de 6%	0,00
03.Adicional	795.346,94
DEDUÇÕES	
04.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
05.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	5.500,76
06.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
07.(-)Atividade Audiovisual	0,00
08.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10.(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00
11.(-)Redução por Reinvestimento	0,00
12.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
13.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	0,00
14.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Público Federal	0,00
15.(-)Imp. de Renda Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n.º 10.833/2003)	0,00
16.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
17.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	2.087.222,22
18.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
19.(-)Imp. Estimado de Retenção - Imposto de Renda Pago	37,88
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-68.355,64
21.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DO SET	37,88
22.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
23.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

MINISTÉRIO DA FAZENDA PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 1.7

04.658.640/0001-44

Página 2

Crédito Pagamento Indevido ou a Maior IRPJ

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO

Número do Processo: / -

Natureza:

Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO

N.º do PER/DCOMP Inicial:

N.º do Último PER/DCOMP:

Crédito de Sucedida: NÃO

CNPJ: / -

Situação Especial:

Data do Evento: / /

Percentual:

Grupo de Tributo: IRPJ Data de Arrecadação: 31/01/2005

Valor Original do Crédito Inicial: 68.355,64

Crédito Original na Data da Transmissão: 68.355,64

Selic Acumulada: 8,25%

Crédito Atualizado: 73.994,98

Total dos débitos desta DCOMP: 35.751,62

Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: 33.026,90

Saído do Crédito Original: 35.328,74

Sendo assim, nos termos do acórdão proferido pela DRJ, o direito creditório pleiteado no pedido de compensação deve ser analisado na forma de saldo negativo.

Passado esse ponto, resta analisar se o saldo negativo apurado em 31/12/2004 foi efetivamente demonstrado pela Recorrente, a fim de

verificar a certeza e liquidez referente ao direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do CTN.

Da análise detida dos autos, entendo que os elementos de prova apresentados pelo contribuinte são suficientes para comprovar a apuração e ocorrência de Imposto de Renda a restituir ao final do período de apuração.

O valor de Imposto de Renda apurado no ano de 2004, foi de R\$ 2.024.367,34, somando-se a parcela relativa à alíquota de 15% e o adicional de 10% (e-fl. 76). Confira-se:

Discriminação	Dezembro
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA	
Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	8.193.469,36
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02.A Alíquota de 15%	1.229.020,40
03.Adicional	795.346,94
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	5.500,76
06.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	1.936.483,04
07.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	0,00
08.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
09.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Púb. Federal	0,00
10.(-)Imp. de Renda Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n.º 10.833/2003)	0,00
11.(-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
12.(-)RET - Patrimônio de Afetação - Imposto de Renda Pago	0,00
13.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	82.383,54
14.PARCELAMENTO FORMALIZADO	0,00
15.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
16.PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP	0,00

Por sua vez, o valor recolhido a título de antecipações ao longo do ano-calendário constituiu o montante de R\$2.087.222,00, composto pela soma do recolhimento das estimativas, no valor de R\$2.080.863,21 (*vide* os comprovantes de pagamento anexados às e-fls. 150 a 161), e do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$6.359,01 (e-fl. 155):

Darfs - recol. Estimativas / IRRF	
Janeiro	R\$ 130.442,42
Fevereiro	R\$ 249.353,00
Março	R\$ 199.734,03
Abril	R\$ 183.292,72
Mai	R\$ 163.536,18
Junho	R\$ 217.787,49
Julho	R\$ 180.359,69
Agosto	R\$ 182.764,27
Setembro	R\$ 169.740,68
Outubro	R\$ 173.851,34
Novembro	R\$ 79.262,21
Dezembro	R\$ 150.739,18
IRRF	6.359,01
Total	2.087.222,22

Finalmente, registra-se a dedução registrada a título de Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), na linha nº 05, da Ficha 12ª, da DIPJ, no valor de 5.500,76.

Feitas essas considerações, restou demonstrado que o Saldo de IRPJ a restituir à Recorrente em relação ao ano-calendário de 2004 é exatamente o valor do crédito fiscal informado no PER/Dcomp em referência:

IRPJ apurado (1)	R\$ 2.024.367,34
PAT (2)	R\$ 5.500,76
recol. de estimativa mensal (3)	R\$ 2.080.863,21
IRRF (4)	R\$ 6.359,01
IRPJ devido (5=1-2-3-4)	-R\$ 68.355,64

Registra-se, nesse ponto, que em relação ao crédito oriundo de IRRF, não é possível confirmar o seu aproveitamento, tendo em vista que o contribuinte não comprovou o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. Trata-se de matéria pacificada no Carf, nos termos da Súmula nº 80:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Aplica-se a mesma lógica em relação à despesa com Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, deduzida do valor do imposto apurado. Assim, tendo em vista a ausência de prova apresentada pelo contribuinte com relação à metodologia de apuração do PAT e de que tais despesas foram efetivamente incorridas, não é possível reconhecer a sua utilização na composição do Saldo Negativo do período.

Finalmente, ainda que não seja possível confirmar a totalidade da composição do saldo negativo, diante da impossibilidade de se autorizar o aproveitamento do crédito de IRRF e de se confirmar a dedução dos valores gastos com o PAT no caso em comento, a simples confrontação dos valores recolhidos por meio dos DARFs a título de antecipação por estimativa já são suficientes para comprovar a ocorrência de saldo credor de IRPJ no montante de R\$56.495,87, valor ainda muito superior ao débito que se pretendeu compensar por meio da Dcomp analisada.

Diante do exposto, e, para que não se alegue supressão de instância, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao Recurso Voluntário, para que os presentes autos sejam devolvidos à DRF de origem, para que processe os pedidos de compensação levando em consideração o crédito de saldo negativo efetivamente comprovado, ainda não utilizado, retomando-se, a partir do novo Despacho Decisório, o rito processual habitual.

É como voto.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para que os autos sejam devolvidos à DRF de origem, para que processe os pedidos de compensação levando em consideração o crédito de saldo negativo efetivamente comprovado, ainda não utilizado, retomando-se, a partir do novo Despacho Decisório, o rito processual habitual.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque